



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020957-7/003



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- MANDADO DE SEGURANÇA- INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - PRESENÇA DE VEREADORES NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO(CPI) E NA COMISSÃO PROCESSANTE- IMPARCIALIDADE- INEXISTÊNCIA- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. Deve ser reformada a sentença que denegou a segurança por entender que houve violação ao princípio do devido processo legal, ao ficar comprovado que dois vereadores participaram da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), e figuraram como membros da Comissão Processante que culminou na pena de cassação do mandato eletivo do impetrante (Vereador) prejudicando a isenção e imparcialidade do julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.020957-7/003 - COMARCA DE ENTRE-RIOS DE MINAS - APELANTE(S): FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES - APELADO(A)(S): LEVI DA COSTA CAMPOS, RODRIGO DE PAULA SANTOS SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE
RELATOR



DES. LEOPOLDO MAMELUQUE (RELATOR)

V O I O

<Em análise recurso de apelação cível interposto por FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES contra a r. sentença (doc de ordem 119) que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS, Vereador João Gonçalves de Resende e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE n.º 002/2023 vereador Rodrigo de Paula Santos Silva, denegou a segurança.

Nas razões recursais alega, preliminarmente, nulidade da sentença diante da impossibilidade da aplicação da sanção por estar afastado do cargo, não sendo possível falar em quebra de decoro parlamentar já que o mandato estava suspenso. Sustenta ser impossível que os vereadores participantes da CPI venham a figurar como membros da Comissão Processante. Aduz que a participação do mesmo vereador na CPI e na Comissão Processante prejudica a imparcialidade no processo de cassação. Afirma que a votação deverá ser nominal e individualizada para cada uma das infrações especificadas na denúncia. Assevera que a reunião das 6 (seis) acusações em um único quesito, potencializou, de forma ilegal e com abuso de poder, a probabilidade de cassação do mandato eletivo do impetrante, violando o art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67, Argumenta que o Vereador Rivael Nunes não poderia ter participado da votação que determinou a abertura da CP n.º 002/2023. Salaria que dois dos três partidos de maior bancada foram preteridos na formação da comissão processante, desrespeitando a regra do art. 58, § 1º da CR/88. Pugna pelo provimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020957-7/003

Contrarrazões conforme doc de ordem 128.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

È o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge a controvérsia em verificar o acerto da sentença que denegou a segurança.

Infere-se dos autos que o impetrante, ora recorrente, FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES teve seu mandato de Vereador do Município de Entre Rios de Minas cassado por “faltar com decoro” na sua conduta pública, conforme dispõe o art. 7º, inciso III, do Decreto Lei 201/1967.

Afirma ter se licenciado no período de janeiro de 2021 a outubro de 2022. para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde tendo feito a opção pelo recebimento do subsídio de vereador, conforme prevê a Resolução n.º 01, de 7 de janeiro de 2021.

Foi instaurada, na Câmara Municipal daquela cidade, no ano de 2022, a CPI nº 64/2022, que tinha como objetivo apurar supostas irregularidades no custeio, por parte do município, de procedimentos cirúrgicos, sendo acusado de autorizar a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos sem o devido processo licitatório e realizado pagamentos indevidos à empresa Sérgio Pereira Serviços Médicos Eireli.

Consoante se verifica dos autos, a denúncia (doc de ordem 03) foi formalizada por ALCIDES DA COSTA COELHO, ÂNGELA DOS REIS, DELFINO FERREIRA CAMPOS E FRANK NERO PENA DE VASCONCELOS, eleitores residentes no Município de Entre Rios de Minas, os quais imputaram ao agravante a prática de infração elencada



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020957-7/003

no inciso III do art. 7º. do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, ou seja, falta de decoro na conduta pública, verbis:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
[...]
III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

Acerca do tema dispõe a Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas:

“Art. 37. Perderá seu mandato o Vereador
[...]
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

§1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-ão incompatíveis com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e/ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.” (g.n.)

Na mesma linha, prevê o art. 24 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, verbis:

“Art. 24. Perderá o mandato o vereador:
VIII – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega que não seria possível o vereador afastado do cargo figurar como réu em Comissão Processante, devendo ser provido o recurso para anular a CPI 02/2023.

Sem razão.

Isso porque, como bem decidiu o MM. Juiz singular, embora licenciado para o exercício de cargo no Poder Executivo Municipal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020957-7/003

quando ocorridos os fatos, seu licenciamento não lhe retirou a condição de vereador, cujo mandato fora assumido automaticamente após seu pedido de exoneração do cargo em comissão.

Logo, pode-se afirmar que o licenciamento do impetrante não retira do parlamento o poder disciplinar sobre o membro licenciado e, mais importante, não retira do parlamentar o dever de agir com decoro. Pouco importa se o parlamentar estava licenciado para exercício de cargo no Poder Executivo, o seu comportamento não pode causar mácula à dignidade da instituição parlamentar, enquanto o agravante for um de seus membros, ainda que esteja afastado ou licenciado (art. 56 da CF).

Nesse sentido, já se manifestou este Sodalício:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR. TÉRMINO DA LEGISLATURA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE VEREADOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO QUE TOCA AO PEDIDO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR. VÍCIOS NA TRAMITAÇÃO NÃO VERIFICADOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. ART. 7º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. EVENTUAIS IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO NULIFICAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APRECIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO SOB A ÓTICA ESTRITA DA LEGALIDADE.- Ajuizada ação para a declaração de nulidade do ato administrativo (decreto legislativo) que cassou o mandato de vereador cumulada com pedido de reintegração no cargo público, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, relativamente ao pleito de reintegração, quando encerrada a legislatura para a qual o candidato foi eleito, prosseguindo-se a ação em referência à pretensão declaratória (art. 20 do Código de Processo Civil).

- A Câmara Municipal de Vereadores possui competência para o processamento e o julgamento do processo administrativo instaurado contra o vereador para apuração de suposta prática infrativa ao art. 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67, ainda que o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020957-7/003

vereador esteja licenciado para o exercício de cargo de Secretário Municipal, quando o subsídio continuar sendo pago pela Casa Legislativa Municipal e houver clara identificação, pela população local, de que o cargo de Secretário Municipal é exercido pelo vereador eleito pelo voto popular.

- Eventuais irregularidades formais não são aptas para a nulificação do processo administrativo, se não prejudicarem o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo investigado.

- Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação do mérito do ato administrativo, estando restrita a sua análise ao aspecto eminentemente legal (aplicação do princípio da separação dos Poderes).

- Demonstrado nos autos que o processo administrativo, que culminou com a cassação do mandato de vereador, tramitou regularmente, possibilitando ao investigado o exercício, de forma plena, do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para que seja declarada a sua nulidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0534.15.001097-1/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 27/08/2021)"

Ademais, quanto à alegação de que seria impossível que os vereadores que participaram da CPI venham a figurar como membros da Comissão Processante, razão lhe assiste.

Da análise dos autos, observo que segundo o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito foi formada pelos Vereadores Thiago Itamar Santos Vilaça (Relator), Rivaél Nunes Machado, Levi da Costa Campos, Rodrigo de Paula Santos Silva, João Gonçalves de Resende, a Comissão Parlamentar de Inquérito cujo relatório opina pela cassação do mandato eletivo do impetrante é formada pelos Vereadores: Thiago Itamar Santos Vilaça e Rodrigo de Paula Santos que também integraram a Comissão Processante.

Por se tratar de processo político-administrativo de caráter punitivo, deverão ser observadas as normas legais, bem como a garantia da imparcialidade dos membros das comissões.

Ocorre que a participação de alguns vereadores na Comissão Parlamentar de Inquérito e na Comissão Processante, instauradas pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020957-7/003

mesmo fato, retira a imparcialidade e isenção no julgamento, violando o princípio do devido processo legal.

No presente caso, pode-se afirmar que houve violação a direito líquido e certo por ter sido sorteado para a Comissão Processante os Vereadores (Thiago Itamar Santos Villaça e Rodrigo de Paula Santos, relator e presidente da CP n. 002/2023 e, que funcionaram como membros da CPI n. 023/23, em que se apuram os mesmos fatos que deram origem àquele procedimento.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda 6ª Câmara Cível:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - PRESENÇA DO MESMO VEREADOR NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) E NA COMISSÃO PROCESSANTE - AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE, ISENÇÃO E NEUTRALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. Revela-se ilegal e abusivo que o mesmo Vereador que participou da Comissão Parlamentar de Inquérito figure como membro da Comissão Processante, cujo relatório final pode resultar na pena de cassação do mandato eletivo do impetrante (Vereador), prejudicando a isenção e a imparcialidade do julgamento, com conseqüente violação ao princípio do devido processo legal. (Apelação Cível: 1.0355.17. 001301-3/001, Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Julgador / 6ª CÂMARA CÍVEL, Comarca de Origem: Jequeri, Data de Julgamento, 15/12/2020, Data da publicação da súmula: 22/01/2021).

Portanto, razão assiste ao recorrente ao alegar haver nulidade insanável do referido procedimento diante da imparcialidade da Comissão Processante, por descumprir o disposto no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 já que o relatório final da comissão parlamentar de inquérito não pode substituir a denúncia, por não preencher os requisitos legais, invalidando o procedimento político-administrativo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020957-7/003

Sendo assim, afigura-se ilegal e abusiva a participação dos mesmos Vereadores tanto na Comissão Parlamentar de Inquérito, como membros da Comissão Processante, cujo relatório final pode resultar na pena de cassação do mandato eletivo do impetrante, prejudicando a isenção e a imparcialidade do julgamento e violando o princípio do devido processo legal.

Isso, posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE e anular a constituição da comissão processante, o recebimento da denúncia e todos os demais atos praticados no citado procedimento, bem como o Processo nº 02/2023 e o Decreto 06 de 29/12/2023, sem prejuízo da constituição de nova comissão, após sanados os vícios apontados.

Custas recursais pelo apelado.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA

Da análise dos autos, observa-se que o recorrente impetrou Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE n.º 002/2023, a qual resultou na cassação de seu mandato como vereador por quebra de decoro parlamentar (doc. nº 68):



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020957-7/003

Considerando que na Sessão realizada em 29 de dezembro de 2023, o Plenário da Câmara de Vereadores por votação nominal, decidiram com a maioria de 2/3 (dois terços) de votos, ou seja, seis votos, declarar que o vereador denunciado cometeu a quebra de decoro parlamentar, prevista no art. 7º, inciso III do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a cassação do mandato eletivo do Vereador Franklin William Ribeiro Batista Soares, em virtude do reconhecimento de procedência da imputação contida na Denúncia que deu origem ao Processo nº 002/2023, por quebra de decoro parlamentar, prevista no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

E nesse ponto, como bem destacado no culto voto de relatoria, os vereadores Thiago Itamar Santos Villaça e Rodrigo de Paula Santos integraram a Comissão Parlamentar de Inquérito que apresentou a denúncia ao edil e também a Comissão Processante.

Com efeito, a participação concomitante, de vereadores, na Comissão Parlamentar de Inquérito, de natureza investigatória e inquisitorial, e da Comissão Processante, que tem natureza decisória, vulnera a neutralidade e a imparcialidade do procedimento, ferindo o princípio de devido processo legal.

Nesse sentido, o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça e desta 6ª Câmara Cível em casos símiles:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO PELOS
VEREADORES. 01. Inexistência de denúncia formal,
mas de mera "notitia", com pedido de providências,
firmada por pessoa física, cuja qualidade de cidadão -
eleitor, restou incomprovada. Encampação da
"denúncia" informal pela Câmara. Instalação de
C.E.I. (Comissão Especial de Inquérito), com poderes
inquisitoriais. Simultaneidade de atuação dos três
integrantes daquela comissão investigativa na ulterior
sessão de julgamento. Impossibilidade de os
mesmos Vereadores serem, a um só tempo,
inquisidores e julgadores. Nulidade decretável por
evidente interesse, parcialidade e suspeição, com
influência na formação do 'quorum' e no resultado do
julgamento; 02. Presidente da Câmara suspeito de
parcialidade, pela pretensão, ainda que oblíqua, na
vacância do cargo de Prefeito, que veio a ocupar, por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020957-7/003

renúncia do Vice-Prefeito; 03. Além do eventual interesse na cassação, o Presidente da Edilidade, votando em primeiro lugar, teria interferido, ainda que involuntariamente, mas a toda evidência, no resultado final; 04. Cabimento e concessão da segurança, para anulação do viciado processo, com reentronização do Prefeito-impetrante em seu cargo, revogada a liminar. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.07.458511-8/000, Relator(a): Des.(a) Roney Oliveira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2008, publicação da súmula em 13/05/2008).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CHEFE DO EXECUTIVO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - PRESENÇA DO MESMO VEREADOR NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) E NA COMISSÃO PROCESSANTE - AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE, ISENÇÃO E NEUTRALIDADE - OFENSA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Revela-se ilegal e abusivo que o mesmo Vereador que participou da Comissão Parlamentar de Inquérito figure como membro da Comissão Processante, cujo relatório final pode resultar na pena de cassação do mandato eletivo do impetrante (Prefeito), prejudicando a isenção e a imparcialidade do julgamento, com conseqüente violação ao princípio do devido processo legal. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.12.065042-9/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

Assim, com estes modestos adminículos, acompanho o eminente Relator para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** e **CONCEDER A SEGURANÇA**, anulando a constituição da comissão processante, o recebimento da denúncia e todos os demais atos praticados no citado procedimento, bem como o Processo nº 02/2023 e o Decreto 06 de 29/12/2023.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020957-7/003

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."